



Estado do Rio Grande Norte

**COMITÊ DE ASSESSORAMENTO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
(CAPC)**

**ANÁLISE DO RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL**

RAZÕES DE DECIDIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Entidade Fechada de Previdência Complementar “Fundação Banrisul de Seguridade Social”, em 07 de março de 2024, contra o Resultado Preliminar do Processo de Seleção Pública de Entidade Fechada de Previdência Complementar, divulgado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte (DOE/RN) em 02 de março de 2024.

A Entidade se insurge contra o Resultado Preliminar pugnando pela desclassificação da BB Previdência no Processo de Seleção. Subsidiariamente, pede que sejam revistas as pontuações atribuídas nos itens 1.B.III, 2.III, 2IV e 2V da Proposta Técnica apresentada pela BB Previdência, com a redução da pontuação da Entidade de 88,15 para 76,30, e, por consequência, para que a Fundação Banrisul seja declarada vencedora do certame.

As Entidades foram convocadas para apresentar contrarrazões ao recurso por meio do Edital nº 03/2024/SEFAZ, publicado no DOE/RN em 14 de março de 2024.

Em 15 de março de 2024, a BB PREVIDÊNCIA apresentou contrarrazões ao recurso da Fundação Banrisul pugnando pela manutenção do Resultado Preliminar, arguindo que: 1º) comprovou a experiência dos membros da Diretoria Executiva por meio de amplo dossiê aprovado pela PREVIC; 2º) atende ao disposto no art. 35, *caput*



Estado do Rio Grande Norte

e §1º, da Lei Complementar nº 109/2001, a qual rege sua organização, uma vez que a entidade não foi criada para atender um ente público específico; 3º) os valores inseridos no item 2, subitens III, IV e V foram fornecidos pela Entidade na documentação comprobatória, não ocasionando prejuízo ou impossibilidade de cumprimento do Edital.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO TEMPO MÉDIO DE EXPERIÊNCIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA BB PREVIDÊNCIA (ITEM I.B.III, ANEXO V)

O primeiro ponto de discordância suscitado pela recorrente consiste na pontuação atribuída ao item da experiência média dos membros da Diretoria Executiva da BB Previdência (item 1.B.III, Anexo V).

Conforme o Resultado Preliminar divulgado no DOE/RN em 2 de março de 2024, o item foi pontuado com 2,4 pontos, por ter sido considerado por este Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar (CAPC) que a BB Previdência comprovou a experiência média declarada na Proposta Técnica, ou seja, 11 anos, 9 meses e 20 dias.

Por outro lado, a Banrisul entende que a BB Previdência deveria ser desclassificada por, supostamente, não ter comprovado a experiência dos membros da Diretoria Executiva especificamente com Previdência Complementar, como exigido no Edital nº 001/2023/SEFAZ; subsidiariamente, entende que a pontuação deveria ser reavaliada, considerando apenas o tempo comprovado por meio dos Termos de Posse, reduzindo a pontuação de 2,4 para 0,8 pontos.



Estado do Rio Grande Norte

De início, cabe pontuar que a eventual ausência de documentos comprobatórios referentes aos itens de pontuação não acarretariam a desclassificação das Entidades Proponentes, mas tão somente a redução ou a atribuição de nota zero no respectivo item não comprovado. A desclassificação ocorreria tão somente se a Entidade deixasse de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no item 4.5.10 do Edital nº 01/2023/SEFAZ (Anexos I, II e V) ou se a proposta que não atingisse a pontuação mínima de 50 pontos (item 8.6, Edital nº 01/2023/SEFAZ).

Com ainda mais razão, não deve ocorrer a desclassificação da BB Previdência ao ser examinado que a Entidade pretendeu comprovar a experiência dos membros da Diretoria Executiva por meio dos currículos profissionais protocolados junto à PREVIC (Formulário V - PREVIC), Termos de Posse e Declarações, o que foi reconhecido pela própria Banrisul na sua peça recursal.

Portanto, o que precisa ser analisado é se foi correta a valoração das provas e, conseqüentemente, a pontuação atribuída pelo Comitê no Resultado Preliminar do Processo de Seleção ao item 1.B.III do Anexo V apresentado pela BB Previdência.

A Banrisul entende que as únicas provas apresentadas que devem ser levadas em consideração para aferir a experiência dos 3 (três) membros da Diretoria Executiva da BB Previdência (Eder Luiz Menezes de Farias, Cristina Yue Yamanari e Edson Martinho Chini) seriam os Termos de Posse.

Entretanto, as Declarações apresentadas descrevendo os períodos, os cargos e as atividades desempenhadas pelos membros da Diretoria Executiva constituem provas idôneas sobre a experiência de cada um com previdência complementar, juntamente com os Termos de Posse nos atuais cargos ocupados na Diretoria Executiva.

Vejamos um a um os componentes da Diretoria.



Estado do Rio Grande Norte

Primeiro, em relação ao Diretor-Presidente, Eder Luiz Menezes de Farias, a Banrisul entende que foi comprovado apenas 1 ano e 10 meses de experiência com Previdência Complementar até a data da publicação do Edital, por ter considerado como prova tão somente o Termo de Posse datado em 10 de janeiro de 2022.

Após cuidadosa análise procedida pelo Comitê, foi verificado que o Diretor-Presidente da BB Previdência comprovou experiência especificamente com previdência complementar também por meio das declarações apresentadas, nos períodos compreendidos entre:

- a) 01/03/2004 e 16/01/2005: gerente de auditoria em empresas do Conglomerado BB, o que inclui a Previ (CNPJ: 33.754.482/0001-24), entidade fechada que administra a Previdência Complementar dos funcionários e aposentados do Banco do Brasil, pensionistas, colaboradores do quadro próprio da Previ e familiares dos associados (página 193 do Envelope 01)¹;
- b) outubro de 2008 e dezembro de 2017: consultoria, treinamento e implantação do Sistema de Auditoria Interna da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Entidade Fechada que administra a Previdência Complementar dos empregados da Caixa Econômica Federal (página 194 do Envelope 01);
- c) 14/03/2017 e 07/03/2019: desempenhou novamente o cargo de gerente de auditoria em empresas do Conglomerado BB (página 193 do Envelope 01);
- d) 11/01/2022 e 21/11/2023: posse como Diretor-Presidente da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil (página 176 do Envelope 01).

¹ A paginação se refere ao arquivo PDF disponibilizado para a Entidade recorrente para instruir a interposição do recurso, com limitação do acesso e vedação de compartilhamento em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O mesmo arquivo também deve ser utilizado como referência para as páginas indicadas posteriormente nesta decisão.



Estado do Rio Grande Norte

Sobre a Diretora de Operações e de Relacionamentos, Cristina Yue Yamanari, a Banrisul entende que foram comprovados apenas 2 (dois) anos de experiência a partir do Termo de Posse como Diretora de Operações e de Relacionamento. Entretanto, analisando a documentação apresentada, a BB Previdência comprovou a experiência de Cristina especificamente com previdência complementar nos períodos compreendidos entre:

a) julho de 2000 a outubro de 2007: atuou no atendimento e na comercialização de produtos de previdência complementar, exercendo os cargos de agente comercial, assistente de negócios e gerente de relacionamentos (página 214 do Envelope 01);

b) 03/09/2021 a 21/11/2023: posse como Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil (página 211 do Envelope 01).

Diversamente do que defendeu a Banrisul na peça recursal, a declaração acima mencionada (página 214 do Envelope 01), assinada digitalmente pelo Gerente Geral da Unidade Estratégica de Negócios com o Setor Público do Banco do Brasil S/A, descreve expressamente que a Diretora atuou especificamente no segmento de previdência complementar entre julho de 2000 e outubro de 2007, no atendimento e na comercialização de produtos.

Por fim, o Diretor Financeiro e de Investimentos, Edson Martinho Chini, comprovou experiência especificamente com previdência complementar nos períodos compreendidos entre:



Estado do Rio Grande Norte

- a) 01/07/1993 e 11/01/1998: atuou no atendimento, na comercialização e na negociação de produtos de previdência complementar, exercendo os cargos de agente comercial e assistente de negócios (página 205 do Envelope 01);
- b) 07/12/1997 e 27/07/2003: atuou no atendimento, na comercialização e na negociação de produtos de previdência complementar, exercendo os cargos de gerente de administração, de agência e de mercado (página 205 do Envelope 01);
- c) 28/01/2022 e 21/11/2023: posse como Diretor Financeiro e de Investimentos da BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil (página 200 do Envelope 01)

Ainda no recurso, a Fundação Banrisul colacionou o julgamento de Processos Seletivos de Previdência Complementar em outros entes da federação para reforçar os argumentos sobre a necessidade de desclassificação ou de redução da pontuação atribuída ao item 1.B.III da Proposta Técnica apresentada pela BB Previdência ao Edital nº 001/2023/SEFAZ.

Entretanto, a partir da leitura dos julgamentos colacionados, é possível concluir que não deve ser conferido igual desfecho ao processo seletivo do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que os documentos comprobatórios apresentados neste certame foram diversos e comprovaram, sim, a experiência especificamente com previdência complementar, como apontado de forma minuciosa nos parágrafos anteriores.

Vejamos:

- 1) no certame do Município de Videira (SC), é possível constatar que a pontuação atribuída aos membros da Diretoria Executiva da BB Previdência levou em consideração os “*curriculum vitae*” apresentados, o que sequer foi considerado como



Estado do Rio Grande Norte

prova idônea por este Comitê. Como visto acima, a pontuação levou em consideração os Termos de Posse e as Declarações apresentadas, nas quais foram descritos os períodos, os cargos e as atividades desempenhadas por cada diretor executivo;

2) no certame do Município de Arapoti (PR), por sua vez, a BB Previdência apresentou declarações que não faziam menção expressa à experiência com previdência complementar, o que não ocorreu no caso em tela;

3) no certame de Mogi das Cruzes (SP), foi consignado que a BB Previdência “não se desincumbiu do ônus de comprovar o Tempo de Experiência em Previdência Complementar de sua Diretoria Executiva por meio de documentos hábeis (fls. 652/705) nos autos do processo seletivo em tela”. Além de não ser possível proferir juízo de valor sobre os documentos apresentados, de todo modo, são editais diferentes e que comportam julgamento conforme suas regras editalícias e provas apresentadas.

Com isso, considerando os termos e as declarações apresentadas neste certame, contidas no Envelope 01, a BB Previdência comprovou que os seguintes tempos de experiência:

Membro da Diretoria Executiva	Tempo de experiência com previdência complementar
Eder Luiz Menezes de Farias	12 anos, 11 meses e 23 dias
Cristina Yue Yamanari	9 anos, 4 meses e 19 dias
Edson Martinho Chini	8 anos, 1 mês e 28 dias
TOTAL	30 anos, 6 meses, 10 dias
MÉDIA	10 anos, 2 meses e 3 dias

Apesar de ter sido verificada pequena divergência entre o tempo médio declarado pela Entidade e o tempo apurado por este Comitê, permanece na mesma



Estado do Rio Grande Norte

faixa de pontuação estabelecida no Anexo V do Edital nº 001/2023/SEFAZ (ou seja, de 10 anos e 1 dia a 15 anos), de modo que não merece reparos a pontuação atribuída no item 1.B.III da Proposta Técnica apresentada pela BB Previdência.

II.2) DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA ÀS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA PROPOSTA APRESENTADA PELA BB PREVIDÊNCIA (ITENS 2.III, 2.IV E 2. V)

A Fundação Banrisul de Seguridade Social busca a desclassificação e, subsidiariamente, a desconsideração das pontuações atribuídas aos itens 2.III, 2.IV e 2.5 da Proposta Técnica apresentada pela BB Previdência.

Nos referidos itens, as despesas administrativas acumuladas no ano de 2021 deveriam ser comparadas com o total de ativos (recursos administrados), o número de população (participantes e assistidos) e as receitas administrativas acumuladas em 2022, respectivamente. Dito de outra forma, como esclarecido em mais de uma ocasião por este Comitê, as despesas administrativas de 2021 deveriam ser calculadas em relação ao ativo, à população e às receitas administrativas de 2022, não de 2021.

Nesse ponto específico, assiste razão à Fundação Banrisul de Seguridade Social ao pontuar que as informações prestadas pela BB Previdência nos itens 2.III, 2.IV e 2.5 da Proposta Técnica (Anexo V) ocorreram em desconformidade formal com o que foi requerido no Edital nº 001/2023/SEFAZ.

Entretanto, é preciso rememorar que este Processo de Seleção é regido pelos princípios da supremacia do interesse público, da competitividade, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não seria compatível com a desclassificação ou a não atribuição de pontuação por mero erro formal nas propostas apresentadas.



Estado do Rio Grande Norte

Deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e para os seus servidores com potencial para adesão ao Regime de Previdência Complementar, desde que, logicamente, conferido tratamento isonômico entre os concorrentes.

A pontuação das propostas técnicas referentes aos itens 2.III, 2.IV e 2.V foi analisada conforme os documentos comprobatórios apresentados, ou seja, foram identificados os valores, calculados os percentuais e atribuídas as devidas pontuações, com exceção da Entidade FIPECq, classificada em 6º (sexto) lugar, que não comprovou o valor das despesas administrativas acumuladas em 2021 e prejudicou a verificação da pontuação nestes itens.

Ou seja, foi oportunizada a verificação da pontuação referente aos itens 2.III, 2.IV e 2.5 de todas as Entidades, a partir dos documentos comprobatórios apresentados, por não se revelar razoável a completa desconsideração das informações prestadas nas Propostas Técnicas por mera desconformidade na apresentação das informações.

O Comitê de Assessoramento da Previdência Complementar agiu em estrita consonância com o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 12 [...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Além do respaldo legal, também é firme e reiterada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) ao afastar o excesso de formalismo nas licitações, conforme pode ser depreendido dos enunciados abaixo transcritos, *in verbis*:



Estado do Rio Grande Norte

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por **erros formais** ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos **princípios do formalismo moderado** e da **supremacia do interesse público**, que permeiam os processos licitatórios.

(Acórdão 1217/2023, Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER, julgado em: 14/06/2023)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão 357/2015, Plenário, Relator: BRUNO DANTAS, julgado em: 04/03/2015)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

(Acórdão 11907/2011, Segunda Câmara, Relator: AUGUSTO SHERMAN, julgado em: 06/12/2011)

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de **erro formal** na apresentação da proposta e da documentação exigida.

(Acórdão 1924/2011, Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, julgado em: 27/07/2011).

Neste caso, nem mesmo foi necessária a realização de diligência para obter as informações solicitadas (despesas administrativas acumuladas em 2021, total de ativo, população e receitas administrativas acumuladas em 2022), uma vez que já estavam presentes nos documentos apresentados no Envelope 01 pela BB Previdência.

Sobre a presença das informações faltantes na documentação entregue, vejamos o teor do enunciado do Acórdão 1795/2015-Plenário do TCU, *in verbis*:



Estado do Rio Grande Norte

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante** e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão 1795/2015, Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, julgado em: 22/07/2015).

Nesse caso, como dito, todas as informações estavam presentes na documentação apresentada, repita-se, as despesas administrativas acumuladas em 2021, o total de ativo, número da população e receitas administrativas acumuladas em 2022. Assim, pela prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, não merecem reparos as pontuações atribuídas à Proposta Técnica da BB Previdência nos itens 2.III, 2.IV e 2.V.

II.3) DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E FISCAL DA BB PREVIDÊNCIA (ART. 35, §1º, DA LC 109/2001)

A Banrisul pleiteou, por mais um fundamento, a desclassificação e/ou inabilitação da BB Previdência, desta vez defendendo que a Entidade consagrada como vencedora do Edital nº 01/2023/SEFAZ-RN não atende à estrutura de governança definida na Lei Complementar nº 108/2001, por supostamente não apresentar paridade entre representantes dos participantes/assistidos e dos patrocinadores na composição dos conselhos deliberativo e fiscal.

Por força da legislação, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar devem, obrigatoriamente, possuir em sua estrutura organizacional: conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva (art. 35, *caput*, da Lei Complementar nº 109/2001). Sobre a composição dos conselhos, por sua vez, a LC 109/2001 dispõe que deverá ser assegurado aos representantes dos participantes/assistidos, no mínimo, um terço das vagas (art. 35, §1º, da LC 109/2001).



Estado do Rio Grande Norte

Compulsando o Regimento Interno do Conselho Deliberativo da BB Previdência, encontra-se no art. 4º, *caput*, que foi assegurado um terço das vagas aos representantes dos participantes/assistidos, além da paridade com o número de representantes dos patrocinadores/instituidores, *in verbis*:

Art. 4º. O Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social, é composto por 9 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, sendo, **3 (três) representantes indicados pelos Patrocinadores/Instituidores; 3 (três) representantes eleitos pelos participantes e assistidos, nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo;** e 3 (três) representantes indicados/designados pelo Administrador da Entidade, Banco do Brasil.

De igual modo, analisando o Regimento Interno do Conselho Fiscal da BB Previdência, também se verifica que foi assegurado um terço das vagas aos representantes dos participantes/assistidos:

Art. 4º. O Conselho Fiscal, conforme definido no Estatuto Social, é composto de 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sendo, 4 (quatro) representantes indicados pelos Patrocinadores/Instituidores e 2 (dois) representantes eleitos pelos Participantes e Assistidos nos termos do Regulamento de Eleições aprovado pelo Conselho Deliberativo.

É interessante observar que no julgamento proferido pela Prefeitura de Arapoti (PR) após a interposição de recurso pela Banrisul, a mesma tese sobre a suposta ausência de paridade entre os representantes nos conselhos deliberativo e fiscal da BB Previdência foi rechaçada, como pode ser visto a seguir:

[...] Em relação à paridade do conselho deliberativo entende-se o atendimento a Lei 109/2001 dentro do estatuto da BB Prev estão de acordo com o exigido em legislação vigente.



Estado do Rio Grande Norte

Desse modo, rechaçada a tese recursal, mantida a habilitação da BB Previdência no certame, por não ter sido verificada qualquer irregularidade em relação à composição dos conselhos deliberativo e fiscal.

II.4) DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Fundação Bannisul alega ainda no quarto item do recurso que a BB Previdência deixou de apresentar documento essencial de habilitação, o que foi flexibilizado pelo CAPC e, supostamente, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na fase de julgamento, conforme registrado na Ata da 7ª Reunião Extraordinária do CAPC, foi verificado que a BB Previdência não apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) no Envelope 02.

Entretanto, o Comitê deliberou que se tratava de informação disponível em portal público, passível de verificação de ofício pelo próprio Comitê, levando em conta ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1211/2021-TCU), bem como à luz do art. 68, §1o, da Lei 14.133/2021. Assim, os Vogais votaram, à unanimidade, pela possibilidade de consultar no portal público da Caixa Econômica Federal a regularidade da BB Previdência em relação ao FGTS, para fins de suprir a ausência documental.

Realizada a consulta, constatou-se que o Certificado de Regularidade do FGTS estava disponível, o qual foi emitido pelo Comitê e anexado ao processo. Assim sendo, concluiu-se que a BB Previdência preencheu todos os requisitos de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista, estando, portanto, habilitada.

Não merece reparos o resultado também nesse item.



Estado do Rio Grande Norte

II.5) DA PONTUAÇÃO FINAL ATRIBUÍDA ÀS ENTIDADES

Derradeiramente, a recorrente defende ainda a vantajosidade da proposta apresentada pela Fundação Banrisul em detrimento da proposta apresentada pela BB Previdência, mencionando a diferença entre as taxas de administração propostas (0,40% a.a e 0,50% a.a., respectivamente).

Ocorre que o Edital nº 001/2023/SEFAZ-RN dispôs que “as propostas das EFPC Proponentes serão julgadas conforme o item 4 e o Anexo V deste Edital, atribuindo o CAPC a pontuação respectiva” (item 8.4). O Anexo V visava analisar a entidade que apresentava a melhor combinação de qualificação técnica e de preço, considerando nestes a governança, economicidade e eficiência administrativa, além de aspectos qualitativos e quantitativos, para a contratação da EFPC (item 1.3).

As propostas apresentadas foram devidamente analisadas conforme os critérios de pontuação previstos no Anexo V. O somatório final da pontuação das propostas apresentados pelas Entidades demonstrou que a proposta mais vantajosa para Administração Pública e para os servidores com potencial de adesão ao Regime de Previdência Complementar é a proposta da BB Previdência, ainda que em itens pontuais (como foi o caso da taxa de administração, comparado com a Banrisul) outras Entidades possam ter pontuado melhor.

Não há qualquer mácula no Resultado Preliminar divulgado, eis que analisado item a item a pontuação que deveria ser atribuída às propostas, e culminou na classificação da BB Previdência em primeiro lugar no certame.



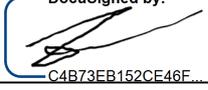
Estado do Rio Grande Norte

III - DISPOSITIVO

Por esses motivos, o Comitê **conhece e nega provimento** ao recurso interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, mantidas as pontuações e a classificação divulgada no Resultado Preliminar.

Por ter sido mantida a decisão veiculada por meio do Resultado Preliminar, os autos serão remetidos para o Secretário de Estado da Fazenda, que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do dia seguinte ao recebimento dos autos, julgará o recurso em última instância administrativa, sendo disponibilizado no sítio eletrônico da SEFAZ/RN (<https://www.set.rn.gov.br/>) a decisão final e os seus fundamentos (item 9.10 do Edital nº 01/2023/SEFAZ).

Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 01 de abril de 2024.

<p>DocuSigned by:  6B2A8AD62F6E446...</p>	<p>DocuSigned by:  A08788AADEEF47B...</p>
<p>Renan Aguiar de Garcia Maia Poder Executivo – Titular</p>	<p>Antônio Carneiro de Souza Júnior Poder Legislativo – Titular</p>
<p>DocuSigned by:  0C5EF40991F3464...</p>	<p>DocuSigned by:  6356521F4E244DE...</p>
<p>Ricardo Barbosa Villaça Tribunal de Contas do Estado – Titular</p>	<p>Giovanni Rosado Diógenes Ministério Público Estadual – Titular</p>
<p>DocuSigned by:  C4B73EB152CE46F...</p>	
<p>João Paulo Pinho Cabral Servidores Ativos – Titular</p>	